

Trafico x consumo próprio: os critérios de diferenciação apresentados pela lei 11.343/06

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Daniella Junia Carvalho Dos Santos
Alexandre Fonseca Monteiro De Castor
Marcus Vinicius Pimenta Lopes
Ivone Alves De Sousa Santos
Eduardo Augusto Gonçalves Dahas

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

Uma vez que o crime de tráfico de droga e o uso de drogas recebem tratamento totalmente diferente no sistema penal e penitenciário a diferenciação deveria ser mais explícita de forma a não deixar dúvidas qual conduta foi cometida.

O porte de drogas para consumo próprio é uma infração que gera como consequência 3 possibilidades de penas sendo elas I advertência sobre os efeitos das drogas, II prestação de serviço à comunidade e III medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Em contrapartida, o tráfico é equiparado a crime hediondo, o que significa que ela inafiançável e insuscetível de graça e anistia além de possuir reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500a 1.500 dias multas. Os crimes possuem penas diferentes pois são distintos, porém a lei antidrogas não traz em si evidências dessas diferentes, uma vez que lei apenas o art.28 §2º traz os requisitos para diferenciar os delitos.

Objetivo

Esse artigo tem finalidade demonstra a dificuldade encontrada hoje para definir o que é consumo próprio e o que é trafico, visto que ambas possuem em penas totalmente diferentes uma da outra. Dessa forma será feita uma análise que visa encontrar o melhor critério de fazer tal definição

Material e Métodos

Para a realização dessa pesquisa científica iremos utilizar o método dedutivo aquele que a partir de dados gerais, deduz conclusões sobre casos específicos. Dessa forma iremos analisar da lei seca até a sua aplicação em caso concreto, onde descreveremos os critérios presente em seus dispositivos para assim certificarmos se eles possuem boa eficiência aplicação. Dessa forma será analisada a lei 11.343/06 dando total atenção os artigos 28 e 33 e art28 §2º onde é apresentado os critérios usados para diferenciar os delitos presentes nos artigos 28 e 33

Resultados e Discussão

II CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA



OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

18 A 22 DE SETEMBRO DE 2023

Conforme apresentado acima no § 2º da lei 11.343/06 para fazer tal distinção o juiz deverá analisar alguns fatores como natureza e quantidade da substância apreendida porém na legislação não existe uma quantidade específica que indique a intenção de ser utilizado consumo próprio ou para o tráfico, e se tivesse essa quantidade especificada em lei não seria o suficiente pois o traficante poderia burla essa quantidade e assim trafica sem problemas pois sempre que fosse apreendido estaria dentro da quantidade estipulada. Outro critério que deve ser analisado é o local e às condições em que se desenvolveu a ação, sendo esse um critério muito relativo visto que uma pessoa usuária que mora em uma comunidade mais carente pode ser confundida com um traficante apenas pelo local onde mora ou se encontra

Conclusão

Deste modo fica evidente a necessidade que se tem de uma modificação na lei trazendo critérios mais objetivos para diferenciar o tráfico de entorpecentes do consumo próprio garantindo assim maior eficiência e praticidade para definir o crime cometido aplicando assim a pena correta

Referências

Brasil. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006.